Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12236/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/960/2018
PROTOCOLO	**:** 1884408
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JORGE OLIVEIRA MARTINS JOSÉ MARIA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	**:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição a **JOSÉ MARIA RIBEIRO,** outorgada pela AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, através do DECRETO "P" n. 4.990, de 9 de outubro de 2017, publicado no Diário oficial do Estado nº 9516, de 20 de outubro de 2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da Análise ANA - DFAPGP - 7162/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Após manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 16908/2019 (peça 15) opinando pelo registro da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da aposentadoria voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor.

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no artigos 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" n. 4.990, de 09/10/2017, publicada em 20/10/2017 no Diário Oficial n. 9.516.

Diante do exposto, acolho a análise da DFAPGP e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ao Sr. **JOSÉ MARIA RIBEIRO**, nos termos do artigo 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 098/2018).

II - Pela recomendação ao responsável e a quem substituí-lo para

que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme previsto no Anexo V, item 2, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

III - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm